



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10167.001312/2007-76
Recurso nº 158.648
Resolução nº **2401-000.158 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 14 de abril de 2011
Assunto Embargo de Declaração
Embargante RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Interessado EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração para rerratificar a Resolução nº 2401-00.116, sem alteração do resultado.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleuza Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Cuida-se de expediente, fl. 298, exarado pela Delegacia da Receita Federal em Brasília (DF) acerca da Resolução n.º 2401-00.116 de lavra da Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção de Julgamento do CARF, fls. 290/293.

O processo em questão diz respeito a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD n.37.059.363-4, lavrada em nome da contribuinte já qualificada nos autos, na qual são exigidas contribuições patronais e dos segurados.

O crédito em questão reporta-se às competências de 12/1999 a 12/2001 e assume o montante, consolidado em 11/12/2006, de R\$ 43.037,85 (quarenta e três mil, trinta e sete reais e oitenta e cinco centavos).

Nos termos do relatório de trabalho da auditoria, fls. 23/28, as contribuições foram lançadas por arbitramento e decorreram da responsabilidade solidária do tomador de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra pelas contribuições não adimplidas pelo prestador. O crédito em destaque vincula-se aos serviços prestados à notificada pela empresa QUATTAR ENGENHARIA S/C LTDA (CNPJ n.º 37.159.522/0001-40).

Consigna-se ainda que a NFLD em apreço foi lavrada em substituição a de n. 35.564.281-6, anulada pela 4.^a Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social — CRPS, mediante o Acórdão 943/2005, em razão da ausência de fundamentação legal que autorizasse a apuração fiscal por arbitramento.

Afirma-se que constituem fatos geradores desta notificação as remunerações pagas aos segurados empregados da Empresa QUATTAR ENGENHARIA S/C LTDA, apuradas em notas fiscais de serviços referentes à execução de obras de construção civil de propriedade da Empresa de Correios.

A empresa contratante cientificada da NFLD, fl. 01, apresentou defesa, fls. 64/85, na qual alega que:

- a) o débito apurado é inexistente, posto que a empresa contratada quitou as contribuições, conforme guias colacionadas;
- b) na espécie não pode ser aplicada a responsabilidade solidária, posto que não houve a colocação de trabalhadores a sua disposição para realização de serviços contínuos;
- c) a NFLD é nula, pois incluiu fatos geradores não constantes no lançamento substituído;
- d) as contribuições lançadas encontram-se prescritas;
- e) a autoridade fiscal não comprovou a existência de débito na empresa prestadora;
- f) os acréscimos legais aplicados tornam a NFLD confiscatória.

A empresa prestadora, embora cientificada, fl. 211, não apresentou defesa.

Os autos foram baixados em diligência, fls. 212/214, para que fosse informada pela auditoria qual a modalidade de contrato firmado entre as empresas e se a QUATTAR ENGENHARIA poderia ser considerada empresa construtora.

Em sua informação fiscal, fl. 232, a autoridade notificante afirmou que o ajuste para a prestação de serviços deu-se sob a modalidade de empreitada integral e que a contratada ostentava a condição de empresa construtora, conforme documentação colacionada.

Instadas a se manifestarem sobre a informação fiscal, ambas as empresas compareceram aos autos. A tomadora para afirmar que se abstinha de emitir pronunciamento sobre a condição de outra empresa e que mantinha os termos da defesa já apresentada. A prestadora confirmou as afirmações do fisco.

A DRJ de Brasília, fls. 251/261, declarou parcialmente procedente o lançamento, excluindo da NFLD a competência 12/1999, por não fazer parte do lançamento original e, no mais, afastou as outras alegações da defesa.

A Empresa de Correios, cientificada do acórdão da DRJ em 04/08/2008, fl. 266, interpôs recurso voluntário, fls. 267/286, no qual alega, em síntese, que:

- a) devem ser excluídos da condição de co-responsáveis pelo crédito tributário os seus diretores;
- b) estão decadentes as contribuições lançadas;
- c) a autoridade fiscal não comprovou a existência de débito, não havendo, assim, razão para imputação da responsabilidade solidária;
- d) merece reforma a decisão ora recorrida, também no tocante aos juros e as multas constantes na NFLD, pois as mesmas foram aplicadas em valores muito acima dos índices legais;

Ao final pede a declaração de improcedência do lançamento ou a compensação dos valores recolhidas pela empresa contratada. Essa Turma de julgamento decidiu pela conversão em diligência para que fosse dada ciência da decisão recorrida também a empresa contratada, no caso, a devedora direta, fls. 290/293.

Ocorre que o órgão preparador verificou que a Resolução nº 2401-00.116, fora impressa com dados relativos a outro processo e devolveu os autos a esse Conselho para correção da falha. Suscita a retificação do decisório.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Os embargos merecem conhecimento, posto que atendem aos pressupostos normativos previstos no art. 65 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria n. 265/2009¹.

Verifica-se na espécie equívoco na individualização do processo, pelo que se deve promover a retificação dos dados lançados na Resolução n.º 2401-00.116, cujo voto passa redigido conforme abaixo.

Analizando o Acórdão n. 943/2005, exarado pela Quarta Câmara de Julgamento do CRPS, o qual anulou a NFLD n. 35.564.281-6 por ausência de fundamentação legal relativa à apuração do crédito por arbitramento, verifico que, daquele lançamento, ambas as empresas tomaram ciência, como também, já haviam tomado ciência da decisão de primeira instância.

Estranhamente, da decisão de primeira instância exarada no presente processo, não consta a ciência da empresa QUATTAR ENGENHARIA. Por essa razão, deve o presente julgamento ser convertido em diligência para que essa providência seja adotada, saneando-se esse defeito que impede a regular marcha processual.

Em adição a isso, é de bom alvitre que seja informada a data da ciência da NFLD n. 35.564.281-6 pelas duas empresas, de modo a permitir a verificação da decadência no momento da constituição do crédito substituído.

Voto, então, pelo acolhimento dos embargos, re-ratificando-se o resultado da Resolução n.º 2401-00.116, no sentido de que o julgamento seja convertido em diligência para que a empresa QUATTAR ENGENHARIA S/C LTDA seja cientificada do acórdão da DRJ, facultando-lhe o prazo legal para quitar o crédito ou apresentar recurso voluntário, requerendo-se ainda do órgão preparador que informe a data da ciência da NFLD original pelas devedoras solidárias.

Kleber Ferreira de Araújo

¹ Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.